ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 000980/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Areia Branca
NATUREZA : 0050 – Rescisória
INTERESSADO : Agripino Andelino Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 448/2018
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO Nº 3388 PLENO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONHECIDA E IMPROCEDENTE. MANTENDO-SE INCÓLUME O ACORDÃO TC – 225/2016 – SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 000980/2016 que trata de Rescisória interposta pelo prefeito municipal de Areia Branca, o Sr. Agripino Andelino Santos, em face do Acordão TC 225/2016 – Segunda Câmara.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº. **TC - 00980/2016,** da Rescisória interposta pelo Sr. Agripino Andelino Santos, Prefeito Municipal de Areia Branca, em face do Acordão TC – 225/2016 Segunda Câmara, prolatada no processo TC - 001636/2013, que o condenou por irregularidades atestadas por Inspeção realizada nas Contas da prefeitura Municipal de Areia Branca, no período de julho a dezembro de 2009, determinando a glosa de R$ 12.173,48, com acréscimo de 10% sobre este valor,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2019 10:44:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2019 12:46:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/02/2019 11:21:00

mais multa de R$ 2.000,00, com fulcro no art. 60, inciso II, da LC 04/90, vigente à época dos fatos.

A Rescisória foi protocolada nesta Casa em 07/03/2016, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestiva e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica às fls. 196/201, e admitido pela Presidência desta Corte às fls. 206.

O Recorrente, busca a reforma do *decisum* em sua totalidade, aduzindo que diante do Acordão nº. 00225/2016 - Segunda Câmara, este Egrégio Tribunal de Contas, requerendo que a Vossa Excelência reforme a decisão prolatada, emitindo-se Decisão no sentido de pugnar pela Regularidade da Prestação de Contas, ainda que com ressalvas, com consequente exclusão da multa imputada.

A Coordenadoria Jurídica em Parecer de fls. 196/201, opinou pela admissibilidade da Rescisória, por entendê-la tempestiva e cabível à espécie e quanto ao mérito, sugeriu que seja julgada improcedente, tendo em vista o não enquadramento da matéria nela veiculada a nenhuma das hipóteses taxativamente prescritas no art. 79 da Lei Complementar n°. 205/2011.

Com os autos, a 5ª CCI proferiu a Informação Técnica nº. 201/2017 (fls. 209/2011), opinou pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a glosa de R$ 8.456,20 com acréscimo de 10% sobre este valor, mais multa de R$ 2.000,00, com fulcro no art. 60, inciso II, da LC 04/90, vigente à época dos fatos e remessa às instâncias legais para cumprimento do decidido.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2019 10:44:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2019 12:46:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/02/2019 11:21:00

448/2018 (fl. 213/214), seguiu o posicionamento da Coordenadoria Técnica e opinou pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo incólume o Acórdão TC 225 – Segunda Câmara, prolatado no Recurso de Reconsideração TC - 001636/2013.

É o relatório.

VOTO

Em detido exame dos autos, e coadunando *in totum* com as manifestações da Coordenadoria Técnica e do ilustre Representante do Ministério Público Especial, **VOTO**, pelo conhecimento da rescisória, posto que cabível e tempestiva, e, quanto ao mérito, **pela Improcedência da Ação Rescisória,** mantendo incólume o Acórdão TC 225 – Segunda Câmara, prolatado no Recurso de Reconsideração TC- 001636/2013.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2019 10:44:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2019 12:46:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/02/2019 11:21:00

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO 000980/2016 ACÓRDÃO TC Nº 3388 PLENO

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 29/11/2018, por unanimidade de votos, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Rescisória mantendo-se incólume o Acordão TC – 225/2016 – Segunda Câmara.

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiros (as) Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente em exercício), Carlos Pinna de Assis (Relator), Susana Maria Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima (em substituição ao Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza) e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (em substituição ao Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 21 de fevereiro de 2019.

Ulices Andrade Filho
Presidente

Cons. Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2019 10:44:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2019 12:46:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/02/2019 11:21:00